



Em 10/5/2000

Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 47/2000

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida. (Da Mesa Diretora)

em 16/05/2000

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga as Resoluções que
especifica e dá outras providências..

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:


Art. 1º Ficam revogadas as Resoluções nºs 48/92, 108/96,
139/97, bem como o parágrafo único do art. 74 da Resolução nº 35/91 e o art. 5º
da Resolução nº 109/96.

Art. 2º A concessão de direitos e vantagens aos servidores da
CLDF fundamenta-se na Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,
adotada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, de 5 de dezembro de
1991, bem como nas leis distritais que regem a matéria.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

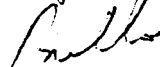
Sala de Reuniões, em de abril de 2000.

Deputado 
EDIMAR PIRENEUS
Presidente


Deputado **GIM ARGELLO**
Vice-Presidente


Deputado **WASNY DE ROURE**
Primeiro Secretário


Deputado **DANIEL MARQUES**
Segundo Secretário


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Terceiro Secretário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PR nº 047/2000
Fls. nº 01



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende revogar Resoluções que sofreram questionamentos no que tange à constitucionalidade.

Assim, em relação à Resolução nº 139/97, que trata da averbação de tempo de serviço anterior à Lei federal nº 8.112/90, sua revogação atende à recomendação nº 5, de 3 de março de 2000, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que considera nela haver afronta aos Princípios da Reserva da Lei e da Iniciativa do Poder Executivo local.

O mesmo ocorre com a Resolução nº 108/96, que estabelece normas sobre a concessão de adicional de insalubridade em desacordo com o disposto na Lei federal nº 8.112/90, afrontado os mesmos princípios.

Por sua vez, o teor do parágrafo único da Resolução nº 35/91, também feriu os mesmos princípios descritos, quando trouxe para o âmbito da CLDF a Lei federal nº 8.112/90 antes que o Poder Executivo local tomasse tal iniciativa no âmbito distrital.

Finalmente, a revogação do art. 5º da Resolução nº 109/96 corrige a impossibilidade prática de atender à determinação de consignação máxima de trinta por cento da remuneração, haja vista que as consignações obrigatórias já ultrapassam aquele percentual da remuneração de grande parte de servidores. Sua revogação permitirá à Mesa Diretora regulamentar a matéria.

Handwritten signature

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PR n.º 047 / 2000 |
| Fls n.º 02 |

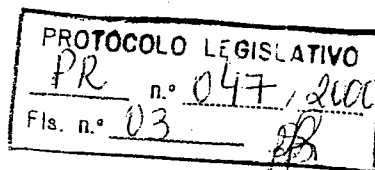
Handwritten signature

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 1º DE MARÇO DE 1996¹

Institui normas para elaboração das folhas de pagamento e dá outras providências.

Art. 5º A soma das consignações, excetuado o disposto na Resolução nº 48, de 1992, e o desconto relativo à folha de adiantamento mensal não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser elevado para atender descontos decorrentes de:



¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 5 de março de 1996 e republicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 13 de março de 1996.

RESOLUÇÃO Nº 035, DE 1991

*Institui o Plano de Carreira dos Servidores da
Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá
outras providências.*

Art. 74. Os servidores da Câmara Legislativa serão regidos pelo regulamento administrativo da Casa, que se embasará no Regime Jurídico Único dos Servidores do Distrito Federal.

Parágrafo único. Até que lei específica defina o Regime Jurídico Único dos Servidores do Distrito Federal, a Câmara Legislativa aplicará, no que couber, a Lei 8.112, de 1990.

| | |
|-----------------------|--------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PR | n.º 047/2001 |
| Fls. n.º 04 | BR |

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 1997

Dispõe sobre a averbação de tempo de serviço anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço aos servidores efetivos do quadro de pessoal permanente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A averbação do tempo de serviço anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos servidores efetivos do quadro de pessoal permanente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço será efetuada nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A averbação a que se refere este artigo é o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo servidor por assentamento em documento hábil.

Art. 2º O tempo de serviço prestado até 11 de dezembro de 1990 por servidor regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação complementar, será averbado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, nos termos do Anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o tempo de serviço dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal prestado até 31 de dezembro de 1991, de acordo com a Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

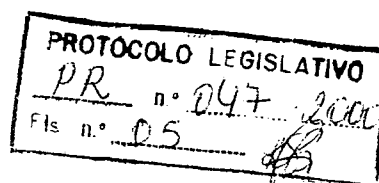
Art. 3º O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, na vigência da Lei nº 1.711, de 1952, e da Lei nº 8.112, de 1990, será averbado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de outubro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 108, DE 1º DE MARÇO DE 1996¹

Estabelece normas que disciplinam a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas reguladoras para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se que:

I - atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a riscos ambientais acima dos limites de tolerância fixados por legislação específica, em razão da natureza, intensidade do agente, do tempo de exposição a seus efeitos;

II - atividades ou operações perigosas são aquelas determinadas por lei específica, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implicam riscos de vida em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos, eletricidade ou radiações ionizantes;

III - adicional de insalubridade é a indenização financeira paga pela Câmara Legislativa aos servidores que, no desempenho das atividades inerentes ao seu cargo ou função, se submetem a condições insalubres devidamente caracterizadas e classificadas;

IV - adicional de periculosidade é a indenização financeira paga pela Câmara Legislativa aos servidores que, no desempenho das atividades inerentes ao seu cargo ou função, se expõem a agentes e áreas perigosas, devidamente caracterizadas e classificadas.

Art 3º O trabalho em condições insalubres e perigosas será atestado por perícia realizada pela equipe de Medicina do Trabalho, ficando a emissão do laudo final sob a responsabilidade do médico do trabalho.

Art 4º O cálculo de valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fixado pela perícia referida no art. 3º, obedece à seguinte gradação e percentuais:

I - adicional de insalubridade:

a) grau mínimo - 5% (cinco por cento);

b) grau médio - 10% (dez por cento);

c) grau máximo - 20% (vinte por cento);

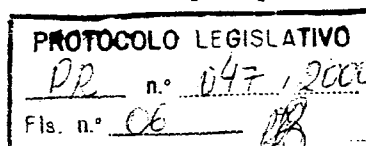
II - adicional de periculosidade - 10% (dez por cento).

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre:

I - o vencimento e a gratificação de atividade legislativa dos cargos referidos;

II - o vencimento e a representação dos cargos em comissão, se ocupados por servidores não efetivos.

§ 2º O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão deve optar por uma alternativa prevista nos incisos I e II do parágrafo anterior.



¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 5 de março de 1996 e republicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 21 de março de 1991.

Art. 5º Os adicionais previstos nesta Resolução são concedidos por iniciativa da administração ou mediante requerimento do servidor interessado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 6º O servidor que faça jus a mais de um dos adicionais tratados nesta Resolução deve optar por um deles.

Art. 7º O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, mediante perícia técnica comprobatória realizada pela equipe de Medicina do Trabalho.

Art. 8º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, a cargo da equipe de Medicina do Trabalho.

§ 1º Os servidores que exercem atividades previstas no *caput* deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos a cada seis meses, a cargo da equipe de Medicina do Trabalho.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso enquanto durar a gestação ou lactação.

Art. 9º Observam-se, no que couber, as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PR n.º 047, 3000 |
| Fls. n.º 07 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 048, DE 1992¹

Aprova a devolução parcelada do adiantamento de férias para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os adiantamentos de férias concedidos aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão devolvidos em seis (06) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a parte do mês subsequente ao término das férias, através de descontos em folha de pagamento.

Art. 2º Os servidores requisitados por esta Câmara Legislativa, quando do seu retorno ao órgão ou entidade de origem, deverão quitar, imediata e integralmente, todas as parcelas restantes.

Art. 3º Os servidores nomeados de livre provimento, sem outros vínculos, quando da exoneração, terão o montante das parcelas restantes deduzidas dos valores rescisórios.

Parágrafo único. No caso de as verbas rescisórias não serem suficientes para quitação das parcelas restantes, a diferença será paga com recursos próprios do servidor.

Art. 4º Os servidores que não devolverem as parcelas do adiantamento, na forma prevista nos arts. 2º e 3º, ficarão sujeitos a inscrição na dívida ativa do Tesouro do Distrito Federal e cobrança judicial.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

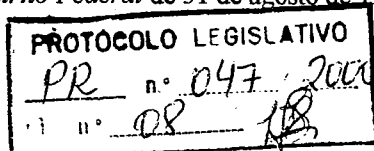
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 27 de agosto de 1992.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES

Presidente

¹Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 31 de agosto de 1992.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

00267/00

RECOMENDAÇÃO N.º 005, DE 3 DE MARÇO DE 2000.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, *in fine* da Constituição Federal c/c o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social recebeu peças de informação, noticiando a existência da Resolução n.º 139/97 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que disciplina a averbação de tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.112/90 para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço aos servidores efetivos do seu quadro de pessoal permanente;

CONSIDERANDO que a citada Resolução, ao criar benefícios aos servidores daquela Casa, afrontou os Princípios da Reserva de Lei e da Iniciativa do Poder Executivo por se tratar de matéria disposta sobre regime jurídico de servidor público, conforme dispõem o artigo 71, § 1.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, em informações prestadas pelo Diretor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Everton Francisco Costa, restou consignado que a referida Norma "*não teve aplicação na Casa por força da Decisão n.º 239/98, do Gabinete da Mesa Diretora, que aprovou o Parecer n.º 125/98-PG, o qual concluiu pela*

| | |
|-----------------------|---------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PR | n.º 047, 2000 |
| Fls. n.º | 09 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

inconstitucionalidade da referida norma, admitindo a possibilidade de a administração decidir por não aplicá-la” e, ainda, que “nenhum servidor efetivo da Câmara foi beneficiado por tal resolução”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Distrito Federal constatou, por intermédio de equipe de inspeção, no bojo do Processo n.º 2.746/98, que a citada Resolução não estava sendo aplicada;

CONSIDERANDO que até o momento, mesmo com manifestações desfavoráveis à sua constitucionalidade e à plena aplicabilidade, a Resolução n.º 139/97 da Câmara Legislativa local encontra-se em plena vigência;

CONSIDERANDO que é incumbência do **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT** expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RECOMENDA

À Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente, Senhor Deputado Distrital **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**, que promova, no prazo de 90

2

| | |
|-----------------------|--------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PR | n.º 047/2000 |
| Fls. n.º 10 | BB |

R

seu




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO


MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(noventa) dias, as medidas necessárias à revogação da Resolução n.º 139, de 24 de setembro de 1997.

Brasília, 3 de março de 2000.


HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça


DIÓGENES ANTERO LOURENÇO
Promotor de Justiça Adjunto


FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça Adjunta


NINO FRANCO
Promotor de Justiça Adjunto

